SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007170-98.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Cautelar Antecedente - Medida Cautelar

Requerente: Corsini & Cia Ltda. Me
Requerido: Adrilvia Rosemere Povaga

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de pedido de busca e apreensão.

A parte autora sustenta que a requerida, enquanto trabalhou para si, fazia uso de um veículo que deveria ter devolvido ao término da relação, o que não ocorreu. Assim, faz jus À retomada do bem.

Decisão antecipando a tutela à fl. 19.

É o relatório.

Decido.

Tomo o presente pedido como principal e satisfativo, excepcionalmente, sendo inexigível nova ação para se obter aquilo que já existe.

A requerida foi devidamente citada (fl. 25), não respondendo ao feito (fl. 26), sendo pertinente a aplicação dos efeitos da revelia.

Assim, a decisão de fl. 19 deve ser mantida incólume.

Os documentos de fls. 14/18 não deixam dúvidas de que a parte autora é proprietária da motocicleta, notificando a requerida à devolução, o que não se deu.

Considerando a completa falta de justa causa à posse da ré, a propriedade da requerente deve ser consolidada, sendo cristalino o deslinde desta causa.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para tornar definitiva a liminar de fl. 19, consolidando a posse da autora sobre o bem aqui discutido.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas, despesas processuais e honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito.

PIC

São Carlos, 05 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA